



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.687 - MG (2016/0193951-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ANTONIO CLEMENTE PINTO (PRESO)
ADVOGADO : JOSE LUIZ SAVINO FILO - MG025407N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEDIANTE EMBOSCADA E RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ENCERRAMENTO DA FASE DO *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 21/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE EXCESSIVA. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (*judicium accusationis*), consoante o Enunciado n.º 21 deste STJ.
2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para o acautelamento da ordem pública, dada a gravidade diferenciada do delito perpetrado.
3. Caso em que o recorrente restou pronunciado por tentativa de homicídio triplamente qualificado, tendo bloqueado a estrada simulando estar com problemas mecânicos em seu veículo para impedir a passagem do automóvel dos ofendidos que, ao se aproximar, foi alvejado com diversos disparos de arma de fogo desferidos pelo réu, ao que tudo indica, em razão de vingança ensejada por desentendimento anterior relacionado a dívidas financeiras, o que revela a maior reprovabilidade da conduta perpetrada e a personalidade agressiva do acusado, denotando o *periculum libertatis* exigido para a prisão processual.
4. O fato do recorrente ostentar outros registros criminais em seu desfavor - inclusive, tentativa de homicídio -, reforça a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da prisão *ante tempus*, porquanto evidencia sua personalidade voltada ao crime e a real possibilidade de reiteração, em caso de soltura.

5. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o réu, comprovadamente, estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave (art. 318, II, do CPP).

6. Não comprovada a extrema debilidade do recluso ou a gravidade da doença e, asseguradas todas as garantias para que tivesse atendidas suas necessidades de saúde no estabelecimento prisional, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade dos delitos pelos quais é acusado.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos e garantir a futura aplicação da lei penal.

8. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.687 - MG (2016/0193951-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : ANTONIO CLEMENTE PINTO (PRESO)

ADVOGADO : JOSE LUIZ SAVINO FILO - MG025407N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANTÔNIO CLEMENTE PINTO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC n. 1.0000.16.019356-1/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pelos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e art. 14 da Lei n. 10.826/03, tudo na forma do art. 69, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da sua custódia cautelar, tendo em vista que não foram apontados elementos concretos que demonstrassem a existência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, restando malferido o art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Destaca que as condições pessoais lhe são favoráveis, enfatizando ser tecnicamente primário, possuir residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade, sobretudo em se considerando que é portador de diabetes e merece cuidados especiais.

Menciona a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares mais brandas dentre aquelas descritas no art. 319 do CPP.

Alega que a gravidade abstrata do delito não seria motivação hábil a justificar a imposição da medida extrema.

Salienta, outrossim, que *"jamais teve a intenção de cometer o ilícito descrito na peça coativa. Mas, simplesmente, demonstrar o seu desagrado, desespero e indignação em face de prejuízos que lhe foram causados pela sedizente vítima Aderly*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

José Vieira. Tanto que o recorrente atirou a esmo e desistiu logo em seguida, após dois disparos, deixando intactas as demais munições do revólver, sendo ainda certo que o recorrente pediu desculpas à vítima Luiz Henrique Ferreira Fernandes.. Ninguém ficou ferido. O acriminado saiu do local. Mas entregou-se à Polícia, e confessou os fatos" (e-STJ fls. 180).

Argumenta, por fim, haver excesso de prazo na formação da culpa, visto estar custodiado provisoriamente há vários meses, sem que exista previsão para a realização de seu interrogatório.

Requer, assim, o provimento do reclamo, a fim de que lhe seja concedida liberdade provisória, e, alternativamente, pugna pela substituição do cárcere por medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), preferencialmente, a prisão domiciliar.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 223-237).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.687 - MG (2016/0193951-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante, **no dia 28-2-2016**, convertida a prisão em preventiva e restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e art. 14 da Lei n. 10.826/03, tudo na forma do art. 69, do Código Penal, acusado de, por motivo torpe, mediante emboscada e emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, haver tentado matar Aderly e Luiz Cláudio, só não consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que:

Consta nos autos que no dia 28 de fevereiro de 2016, por volta de 11hs:00min, na Estrada Leopoldina/Providência, s/nº, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, com animus necandi, teria efetuado dois disparos de arma de fogo em direção ao motorista do veículo caminhonete Toyota Hilux, que era conduzida por Luiz Henrique Ferreira Fernandes, pessoa esta, empregado das vítimas Aderly José Vieira e Luiz Cláudio Vieira.

Foi apurado no Inquérito Policial que os disparos atingiram o veículo Toyota Hilux, que teve o vidro do para-brisa danificado, bem como o capo, conforme consta do Laudo Pericial de fls. 45/46 e fotografias de fls. 47/49.

Consta que o empregado das vítimas Luiz Henrique Ferreira Fernandes tinha saído da fazenda das vítimas, localizada no Distrito de Providência, quando se deparou com o caminhão do denunciado bloqueando a estrada, com a tampa do motor levantada, simulando que este apresentava problemas mecânicos. Que o denunciado teria perguntado ao motorista da Hilux (Luiz Henrique) se ele era funcionário de Aderly, tendo o mesmo falado que era funcionário de José Anderson, por ter ficado com medo que o denunciado continuasse com os disparos.

O denunciado teria dito para Luiz Henrique que queria matar Aderly e Luiz Cláudio, evadindo-se, posteriormente, do local do crime.

O motivo do crime foi que o denunciado e a vítima Aderly fizeram negócios com a empresa de propriedade do denunciado entre 2007 a 2011, no município de Ubá/MG, vendendo uns maquinários para a empresa de Aderly e Luiz Cláudio, vindo, o denunciado, a cobrar de Aderly uma certa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia em dinheiro, sob o entendimento de que ele lhe devia.

A circunstância qualificadora do motivo torpe, qual seja, a vingança, reveste-se como o móvel do crime e do recurso que dificultou a defesa da vítima, em relação ao fato de que o motorista e empregado das vítimas (Aderly e Luiz Cláudio), estaria desarmado no momento do crime e o pegou de surpresa e de emboscada, já que teria bloqueado à passagem do motorista da Hilux.

As pessoas alvos do crime seriam Aderly e Luiz Cláudio, que no momento da ação criminosa, não se encontravam no interior do veículo Hilux e sim o motorista Luiz Henrique Ferreira Fernandes.

O crime de homicídio só não se consumou, porque o denunciado, após certificar-se que não se tratava das vítimas Aderly e Luiz Cláudio, não efetuou mais qualquer disparo de arma de fogo, tendo saído do local, conduzindo o veículo caminhão, identificado pela placa GXS 5131.

No momento da prisão em flagrante do denunciado, foram encontrados no interior do caminhão supracitado, um revólver calibre 38, marca Taurus, carregado com cinco munições e mais uma sacola contendo em seu interior mais quatorze munições intactas, as quais foram apreendidas pela Polícia Militar, conforme consta no Auto de Apreensão de fls. 20, constatando-se posteriormente, por meio de laudo pericial, a eficiência das mesmas (fls. 50/51).

O Laudo Pericial acostado às fls. 52/53, com as fotografias de fls. 54/56, demonstram o caminhão M.Benz 710, que era dirigido pelo denunciado, que se encontrava com o vidro do para-brisa perfurado por projétil de arma de fogo, originado de dentro para fora do veículo.

O denunciado transportava, de forma livre e voluntária, arma e munições, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (e-STJ fls. 227-229)

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto a entendeu necessária, sobretudo como forma de garantir a ordem pública, consignando que o acusado poderia "atingir [...], a vida e/ou a integridade física de outras pessoas, especialmente da vítima, com a reiteração criminosa, máxime se se considerar a gravidade do *modus operandi*, já que os depoimentos coligidos dão conta de que o requerente, premeditadamente, obstruiu a passagem de veículos no local dos fatos, simulando que seu automóvel estaria com problemas mecânicos, de modo a dificultar a defesa da vítima, garantindo o êxito do crime, o qual somente não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumou por circunstâncias alheias a sua vontade" (e-STJ fls. 101).

Na ocasião, destacou o Togado primevo, outrossim, que *"o requerente já teria, em oportunidade anterior, ameaçado a vítima por conta de uma dívida, a qual seria o motivo da tentativa de homicídio narrada no presente expediente, circunstância que é corroborada pela FAC de fl. 10/11, onde se vê o envolvimento do requerente com diversas outras infrações penais, inclusive crimes de extorsão e de porte ilegal de arma de fogo, bem como outra tentativa de homicídio, tudo a evidenciar a maior reprovabilidade da conduta e periculosidade do requerente"* (e-STJ fls. 101).

Ressaltou, por fim, que *"nenhuma outra medida cautelar das previstas no art. 310, incisos I a IX, do Código de Processo Penal seria adequada, por si só, à garantia da ordem pública local"* (e-STJ fls. 102).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição cautelar do recorrente, enfatizando que *a "prisão se sustenta com clareza em motivos da preventiva, qual seja a garantia da ordem pública, para evitar que outros atos de delinquência ocorram. As circunstâncias do crime evidenciam a manutenção do agente no cárcere, pois a ordem pública deve ser garantida"* (e-STJ fls. 171).

Por fim, em relação a alegação de que o recorrente faria jus a substituição do cárcere por prisão domiciliar, em razão de ser portador de diabetes e necessitar de cuidados especiais, o Colegiado esclareceu que foram requisitadas *"informações ao Diretor da prisão e em resposta (fls. 124), informou que o enfermeiro responsável ministra as medicações necessárias e que a nutricionista passou-lhe uma dieta balanceada, conforme suas necessidades básicas"* (e-STJ fls. 171).

Em consulta à página eletrônica da Corte Estadual (<https://www.tjrs.jus.br>), verifica-se que, encerrada a primeira fase do processo afeto ao Júri - *judicium accusationis* -, no dia 22-9-2016, o acusado restou pronunciado para ser submetido a julgamento popular, como incurso nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e art. 14 da Lei n. 10.826/03, tudo na forma do art. 69, do Código Penal, oportunidade em que a prisão processual foi mantida, tendo em vista que: *"o acusado respondeu ao processo preso, não verificando nesta fase alteração da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação que ensejou a decretação de sua prisão preventiva, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade".

Nesse panorama, inicialmente, em relação ao alegado excesso de prazo, não há ilegalidade a ser reparada, uma vez que houve o encerramento da primeira etapa do processo, já tendo inclusive sido prolatada pronúncia, o que atrai o entendimento firmado no Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior, que possui o seguinte teor: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

Colacionam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. As circunstâncias descritas denotam a personalidade violenta e perigosa do recorrente, o qual teria praticado a tentativa de homicídio por desconfiar que a vítima o denunciara pela participação em crime de tráfico ilícito de entorpecentes, de modo que a segregação se mostra necessária como forma de garantir a ordem pública e a própria segurança da vítima.

3. Nos termos do enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

4. Recurso desprovido.

(RHC 64.279/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ.

1. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, nos termos da Súmula 21/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 340.517/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016 - grifamos)

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, infere-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se imprescindível para a **garantia da ordem pública**, em razão da periculosidade efetiva do recorrente, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ocorreram os fatos criminosos, merecendo destaque o fato de a prisão ter sido mantida, inclusive em sede de pronúncia.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, constata-se que o recorrente foi pronunciado por tentativa de homicídio triplamente qualificado, ao que tudo indica, em razão de vingança ensejada por desentendimento anterior relacionado a dívidas financeiras.

Conforme narrado na exordial acusatória, no dia dos fatos *"o empregado das vítimas Luiz Henrique Ferreira Fernandes tinha saído da fazenda das vítimas, localizada no Distrito de Providência, quando se deparou com o caminhão do denunciado bloqueando a estrada, com a tampa do motor levantada, simulando que este apresentava problemas mecânicos. Que o denunciado teria perguntado ao motorista da Hilux (Luiz Henrique) se ele era funcionário de Aderly, tendo o mesmo falado que era funcionário de José Anderson, por ter ficado com medo que o denunciado continuasse com os disparos"* (e-STJ fls. 228).

Consta ainda que o *"crime de homicídio só não se consumou, porque o denunciado, após certificar-se que não se tratava das vítimas Aderly e Luiz Cláudio, não efetuou mais qualquer disparo de arma de fogo, tendo saído do local, conduzindo o veículo caminhão, identificado pela placa GXS 5131"* (e-STJ fls. 229).

Merece registro, outrossim, que, na ocasião, *"foram encontrados no interior do caminhão supracitado, um revólver calibre 38, marca Taurus, carregado com cinco munições e mais uma sacola contendo em seu interior mais quatorze munições intactas, as quais foram apreendidas pela Polícia Militar [...]"* (e-STJ fls. 229).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, as particularidades acima descritas, somadas, certamente evidenciam a reprovabilidade diferenciada da conduta incriminada, bem como a índole violenta do agente, e, via de consequência, a sua real periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, pois evidente o risco que representa à ordem pública, caso seja libertado, revelando o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.**

3. **Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO. MANUTENÇÃO EM DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. **A prisão cautelar do paciente mostra-se adequadamente fundamentada na decisão de pronúncia, destacando-se a necessidade de manutenção da ordem pública, existindo nos autos elementos concretos que indicam a periculosidade, evidenciada pelo modus operandi do réu, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual, na forma como determinada na origem.** Necessária também a prisão para garantia da instrução criminal.

2. Diante da demonstração do *periculum libertatis*, isto é, do perigo concreto que a liberdade do acusado representaria para a sociedade, encontra-se justificada a necessidade da prisão.

3. A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade. Não se visualiza, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

4. Nos casos de competência do Tribunal do Júri, não há falar em excesso de prazo na formação da culpa quando o réu já foi pronunciado.

5. Ordem denegada.

(HC 245.532/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014)

De se destacar que, *in casu*, a segregação cautelar se faz necessária, também, **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, de acordo com o que foi consignado pelo Magistrado singular, a Folha de Antecedentes Criminais denota "o *envolvimento do requerente com diversas outras infrações penais, inclusive crimes de extorsão e de porte ilegal de arma de fogo, bem como outra tentativa de homicídio*" (e-STJ fl. 231-234), circunstância que encerra motivo a mais para justificar a manutenção da preventiva na espécie, pois revela a inclinação do paciente à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua periculosidade acentuada e inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral*" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, forçoso convir que o decreto construtivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se fundamentado, considerando a circunstância do crime e o efetivo risco de reiteração delitiva, pois o recorrente possui registros anteriores pela prática de atos infracionais equiparados a homicídio, tentativa de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, aptos a demonstrar sua periculosidade social.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para a fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

4. Recurso desprovido.

(RHC 47.671/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL QUE REVOGOU A LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NA ORIGEM. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. É idônea a fundamentação da prisão preventiva para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática criminosa, se a decisão está calçada não apenas em prognose, mas em elemento real, a indicar que o agente põe a ordem pública em perigo.

3. A periculosidade do agente decorrente do risco de reiteração delitiva pode ser extraída de elementos como inquéritos e ações penais em curso.

4. No caso, o paciente figura como réu em duas outras ações penais, já tendo sido inclusive pronunciado por tentativa de homicídio.

5. Ordem denegada.

(HC 299.156/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014)

Quanto à pretendida substituição da medida extrema pela prisão domiciliar do recorrente em razão de ser portador de diabetes e necessitar de cuidados especiais, verifica-se que esta foi devidamente rechaçada no aresto combatido com fundamento na ausência de comprovação da necessidade médica a recomendá-la,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto que o acusado tem recebido a assistência devida para o controle de sua enfermidade.

Assim, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida por este Superior Tribunal, pois, realmente, não há prova inequívoca da extrema debilidade do paciente por motivo de doença grave, requisito exigidos pelo art. 318, II, do CPP, para autorizar o deferimento da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, destacando-se, inclusive, que o recluso está sendo acompanhado pela equipe do setor ambulatorial e vem recebendo a assistência devida.

De se observar, ainda, que concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente, ou seja, para evitar o risco de reiteração e garantir a futura aplicação da lei penal, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0193951-1

RHC 73.687 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01935619320168130000 0384160049290 10000160193561001

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CLEMENTE PINTO (PRESO)
ADVOGADO : JOSE LUIZ SAVINO FILO - MG025407N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.